

RESOLUÇÃO ENFAM N. 02 DE 13 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para inclusão de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, indígenas e com deficiência nas atividades educativas da Enfam, em conformidade com a Resolução CNJ n. 203/2015.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - ENFAM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 22, inciso VIII, do Regimento Interno, *ad referendum*, mediante ratificação do Conselho Superior e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 5º e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a igualdade de oportunidades; a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010; a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012; a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015; e a Resolução CNJ n. 203, de 25 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Por meio desta Resolução, a Enfam disciplina sua Política de Ações Afirmativas para inclusão, em suas atividades educativas, de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, indígenas e com deficiência, em conformidade com o que preconiza a Resolução CNJ n. 203/2015.

Art. 2º Para o acesso dos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos, serão reservados 20% do total das vagas oferecidas nos processos seletivos.

Parágrafo único. A autodeclaração de candidatos descritos no *caput* deverá ser acompanhada por carta descritiva e fundamentada acerca de seu pertencimento étnico-racial, e foto recente a ser apresentada no ato da matrícula, que será arquivada na pasta do aluno, como documento comprobatório de sua opção para

acesso.

Art. 3º Para o acesso de candidatos indígenas, será reservada, no mínimo, uma vaga nos processos seletivos.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se indígenas os candidatos assim autodeclarados, que apresentarem o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI ou declaração sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por liderança reconhecida de sua respectiva comunidade.

Art. 4º Para o acesso de pessoas com deficiência, serão reservados 5% do total das vagas oferecidas nos processos seletivos.

Parágrafo único. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que apresentarem laudo médico, no qual conste o tipo de deficiência e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 5º Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos, indígenas ou com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.

Art. 6º Em caso de desistência dos candidatos de que trata esta Resolução em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

Parágrafo único. É permitida a transferência das vagas remanescentes reservadas aos interessados do Sistema de Cotas de Ação Afirmativa para os demais interessados, na hipótese de inexistência de candidatos selecionados ou aprovados em número suficiente nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução.

Art. 7º A não apresentação da documentação comprobatória para as vagas reservadas implicará a exclusão do interessado desta concorrência.

Art. 8º A falsidade da declaração implicará exclusão do interessado, após prévio procedimento administrativo em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, além de outras sanções cabíveis e, se houver sido aceito, ficará sujeito à anulação da sua vaga, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN